



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13127.000113/95-38
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.550
RECURSO Nº : 120.859
RECORRENTE : ORLANDINO VITALINO DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. Não tem fundamento a impugnação do valor lançado pela autoridade fiscal, quando este baseia-se no VTNm, conforme legislação em vigor.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.859
ACÓRDÃO Nº : 301-29.550
RECORRENTE : ORLANDINO VITALINO DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO E VOTO

Insurge-se o Recorrente contra o lançamento do ITR/94, alegando que o Valor da Terra Nua declarado está incorreto por erro de preenchimento e por estar com valoração acima da realidade da região, anexando laudo de avaliação, pleiteando a correção do imposto emitido.

O VTN declarado foi de R\$ 14.000,00 quando no laudo da Prefeitura esse valor foi avaliado em R\$ 106.697,27 sendo o VTNm R\$ 316.025,061, conforme IN 16/95 e que serviu de base de cálculo para a Notificação de Lançamento.

A DRJ manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que só é admissível a retificação de declaração, por iniciativa do contribuinte, até a Notificação do Lançamento.

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos da impugnação.

Ora, não tem pertinência o recurso, tendo em vista que foi acatado pela Autoridade Fiscal, no lançamento impugnado, o valor fixado pela IN SRF/16/95.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13127.000113/95-38

Recurso nº: 120.859

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.550.

Brasília-DF, 27.03.2004

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 07/06/2004